

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08845-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **BAIXA GRANDE**

Gestor: **Gilvan Rios da Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O presente pronunciamento é emitido em decorrência da alteração no Parecer Prévio, advinda da apreciação do recurso de Pedido de Reconsideração autuado sob o nº 16834/13.

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas concernentes ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de **Baixa Grande**, da responsabilidade do **Sr. Gilvan Rios da Silva**, foi encaminhada em 12/06/12, cumprindo o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

A prestação de contas ficou em disponibilidade pelo período de 60 dias, **atendendo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal, no §2º do art. 95 da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Itaberaba, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual (fls. 438 a 519), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico (fls. 521 a 542), apresentando registros de fatos mercedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 136/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 02/08/2013, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa em 26/08/13, protocolada sob nº 12990-13, contida nas fls. 548 a 600, acompanhada de documentos (03 volumes), cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

Posteriormente, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo emitiu um novo pronunciamento técnico (fls. 602 a 623) a qual foi objeto de notificação através do Edital nº 188/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/09/2013, para apresentação de novos esclarecimentos e/ou documentos, sendo que o Gestor apresentou a defesa protocolada sob nº 15106-13, a qual foi incorporada a prestação de contas para fins de análise e registros pertinentes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se inicialmente que as contas do exercício anterior foram **aprovadas com ressalvas**, com aplicação de **multa** no valor de **R\$15.000,00**, encontrando-se entre as principais irregularidades, os apontamentos de prática abusiva da terceirização de mão de obra através da Oscip, inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, realização de despesas imoderadas com a contratação de assessoria contábil, contratação de servidores sem concurso público, despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos e baixa cobrança da dívida ativa.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010/2013, foi encaminhado no 2º ano do mandato no Gestor, em cumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, inciso V da Resolução TCM nº 1060/05.

Através da Lei Municipal nº 152, sancionada pelo Executivo em 27/07/2011, aprovou as **Diretrizes Orçamentárias (LDO)** para o exercício financeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Município em 29/09/2011.

O **Orçamento**, para o exercício financeiro de 2012, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 164 de 14/12/2011, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$37.506.143,00**, publicada no Diário Oficial do Município em 26/12/2011.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram regulamentados mediante Decreto de nº 03/2012, em atendimento ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Decreto nº 066/2011, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício financeiro de 2012.

2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de:

- a) 100% do superávit financeiro;
- b) 100% do excesso de arrecadação;
- c) 15% de anulação de dotação orçamentária;
- d) 100% da reserva de contingência;

Posteriormente, em 13/12/2012 foi sancionada a Lei Municipal nº 198, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares em mais 10% do orçamento, utilizando-se recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Pronunciamento Técnico foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$6.478.299,92**, todos através de anulações de dotações e devidamente contabilizados.

Autorizados pelas Leis Municipais n^{os} 161 e 182/2012, foram abertos mediante decretos, créditos adicionais especiais no montante de **R\$1.292.570,10**, entre eles, encontra-se o Decreto n^o 06/2012 no valor de R\$488.179,10, que embora tenha indicado a anulação de dotação como fonte de recurso, não especificou quais dotações a serem anuladas, o que foi questionado pelo Pronunciamento Técnico.

Na diligência anual, o Gestor justifica tratar-se de incorporação de saldo de crédito adicional especial aberto no exercício anterior, autorizado pela Lei Municipal n^o 161/2011, no qual estão indicados os recursos disponíveis para sua cobertura.

Na análise dos demonstrativos contábeis do exercício anterior, constata-se que o crédito especial no valor de **R\$488.179,10** foi aberto através de anulações de dotações e não foi utilizada a dotação, porém não foram deixados recursos financeiros, assim sendo, embora o art. 167, § 2^o da Constituição Federal, permita incorporar o saldo não utilizado de crédito especial aberto nos últimos quatro meses do exercício anterior, que foi o caso, o saldo desta dotação deve estar acompanhada do recurso financeiro.

A reabertura do crédito especial no valor de R\$488.179,10 no exercício de 2012, desacompanhado do saldo financeiro, implicou em utilizar recursos financeiros derivados de receitas comprometidas com as despesas já previstas no orçamento de 2012, assim sendo, a alteração orçamentária provocou o aumento do orçamento sem indicação da fonte de recurso, inobservando o art. 167, inciso V da Constituição Federal.

Através do Pedido de Reconsideração, o Requerente alega ter atendido aos pressupostos legais e possuir lastro de recursos vinculados a sua finalidade, sendo detalhado que estes recursos ingressaram em 21/09/11 e 11/06/12, nos valores respectivos de R\$97.635,82 e R\$390.543,28, na conta específica “n^o 14.173-9/PAC I – FNDE”.

Analisando os documentos somente apresentados nesta oportunidade, dentre eles, os avisos de ordens bancárias emitidas pelo FNDE (relativos ao programa para realização das despesas previstas no crédito especial), os extratos bancários da conta específica do convênio, demonstrativos de receitas e relação de pagamentos realizados, constata-se que efetivamente que o crédito especial de R\$488.179,10 possuía recursos financeiros de origem de convênio, em conta bancária específica para dar suporte a sua reabertura no exercício de 2012, **não contrariando** o disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal.

Também foram realizadas alterações do quadro de detalhamento de despesa – QDD no montante de **R\$3.278.666,64**, regularmente contabilizadas nos demonstrativos de despesa.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, registrados no relatório anual, após análises das justificativas e/ou documentos apresentados na diligência anual, na complementação da defesa e no Pedido de Reconsideração, permanecem impropriedades que não foram descaracterizadas, sobretudo:

a) **Inserção de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA**, referentes a duodécimo, saldos bancários, pagamento de subsídios, despesas com publicidade, dados licitatórios, despesas extraorçamentárias, atos de admissão de pessoal e alterações orçamentárias;

b) **Casos de inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93**, com ausência de comprovação de recebimento de carta convite (001/12, 002/12 e 004/12); editais incompletos (CV nº 001/12 e PP nº 009/12); ausência de pesquisa de mercado para registro de preço em vários processos licitatórios; contratação de profissionais sem comprovação das qualificações técnicas (003/12 e 010/2012); ausência de projeto executivo (CV nº 005 e 008); especificação de objeto em licitação contendo especificações exclusivas que inviabilizam a competição (PP nº 025P);

Para as ocorrências acima descritas, o Gestor apresentou esclarecimentos desacompanhados de documentos, especificamente dos processos licitatórios, que por si só, são insuficientes para excluir as irregularidades.

Com relação a indícios de montagem posterior de processo de dispensa nº 215/2012, com todos os documentos datados de 01/03/12, sob a fundamentação da situação de emergência que foi decretada pelo Governador em 22/03/12, o Gestor justificou que foi lastreado no decreto municipal nº 005 de 20/01/12 e convalidado pelo governo estadual, através do decreto nº 13668 de 07/02/12, que foi identificado pela Relatoria, desconstituindo a irregularidade.

c) **Inobservância da Resolução TCM nº 1268/08**, divergindo a fonte de recurso utilizada no pagamento, daquela contida na dotação orçamentária que foi inserida no SIGA;

d) **Despesas com juros e multa por atraso de pagamento**, evidenciando falhas na gestão financeira;

e) Encaminhamento de diversos procedimentos licitatórios fora do prazo estipulado pela Resolução nº 1060/05, em seu art. 1º, prejudicando o exercício do controle externo.

Através de Pedido de Reconsideração, foi realizada a comprovação da despesa referente ao processo de pagamento nº 64, no valor de R\$6.900,00.

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, não sendo identificadas irregularidades.

Convém registrar que o Município não possui entidades descentralizadas.

4.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Foi demonstrado que do total de **R\$37.506.143,00**, estimado para a receita, foi arrecadado o montante de **R\$29.563.750,11**, correspondendo a uma frustração da arrecadação no valor de **R\$7.942.392,89**, ou seja, aproximadamente **21,18% abaixo** do valor previsto no orçamento.

As despesas realizadas alcançaram a importância de **R\$29.930.688,52**, correspondente a aproximadamente **78,77%** do valor fixado, considerando as alterações realizadas na LOA através das suplementações de dotações.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, encontra-se um **déficit orçamentário de R\$366.938,41**.

Tal situação indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da administração pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

4.3. BALANÇO FINANCEIRO

O referido demonstrativo contendo a movimentação dos recursos, no exercício ora em exame, apresentou a seguinte composição:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Rec. Orçamentária	R\$ 29.563.750,11	Desp. Orçamentária	R\$ 29.930.688,52
Rec. Extra-Orçamentária	R\$ 13.291.959,98	Desp. Extra-Orçamentária	R\$ 13.987.254,70
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 1.989.106,29	Saldo p/ Exerc. Seguinte	R\$ 926.873,16
Total	R\$ 44.844.816,38	Total	R\$ 44.844.816,38

4.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Pronunciamento Técnico questionou o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$375.370,95 e depósitos/consignações no valor de R\$424.886,72, sem apresentação dos processos administrativos. A defesa esclarece que foram realizados com base no processo administrativo nº 001/2012, que apurou insubsistentes os saldos remanescentes de restos a pagar processados no valor de R\$375.370,95, incluindo-se aí, dívidas de INSS no valor de R\$329.907,08, que juntamente com o saldo de retenções também de INSS no valor de R\$424.886,72, foram convertidas em dívidas de longo prazo, em parcelamento formalizado junto a Receita Federal.

A Relatoria em análise do processo de administrativo, constatou que o cancelamento de restos a pagar, relativo a diversos fornecedores, no montante de R\$45.463,87, por si tratar de processados, não foram encaminhados documentos que respalde a inexistência destas obrigações. Com relação aos débitos de INSS que somam o valor de R\$754.793,80, transferidos para a dívida fundada, os documentos apresentados da Receita Federal não convalidam que especificamente estes débitos tenham sido objeto de parcelamento. Assim sendo, os procedimentos dos cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$375.370,95 e depósitos/consignações no valor de R\$424.886,72, encontram-se irregulares, devendo ser reinseridos no passivo financeiro do Município.

Acrescente-se que a defesa não apresentou justificativas para o questionamento do Pronunciamento Técnico a respeito da diferença de R\$598.167,35, existente entre o saldo das obrigações de INSS registradas no Balanço Patrimonial no valor de R\$6.244.572,38 e a certidão/planilha emitida pelo órgão no valor de R\$6.842.739,73, devendo a atual administração promover o levantamento dos débitos de INSS existentes, verificando a condição de terem sido reconhecidos contabilmente e estarem parcelados ou não, para posteriormente realizar os ajustes contábeis necessários.

Também foi cobrado esclarecimentos para o cancelamento da dívida fundada interna no valor de R\$746.461,64, sem apresentação do processo administrativo. Na diligência anual, o Gestor esclarece que foi lastreado no processo administrativo nº 002/2012, que por sua vez, justifica que os cancelamentos de precatórios e pasep, nos valores respectivos de R\$743.656,78 e R\$2.804,86, foram respaldados por certidões/extratos emitidas pelo Tribunal de Justiça e Receita Federal, os quais foram conferidos pela Relatoria.

Os saldos dos grupos do ativo permanente, passivo financeiro e patrimônio líquido ao final do exercício de 2011, não foram transportados corretamente para o início do exercício de 2012, conforme confrontação entre o Balanço Patrimonial de 2011 e o Demonstrativo de Contas do Razão – DCR de janeiro de 2012, configurando inconsistências dos registros contábeis. A defesa justifica que foram efetuados ajustes no mês de agosto/2012 e foram levadas ao conhecimento do Tribunal, em resposta à notificação anual das contas do exercício de 2011. A Relatoria esclarece que as peças contábeis apresentadas

ao Tribunal e a sociedade, não devem substituídas ou sofrerem descontinuidade de suas informações para não perder sua fidedignidade, devendo os ajustes contábeis, caso necessários, serem realizados nos períodos seguintes.

4.4.1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X RESTOS A PAGAR

Foi constatada que as disponibilidades financeiras de R\$926.860,80 **não são suficientes** para fazer face aos restos a pagar do exercício de R\$320.732,93, as despesas do exercício em exame, pagas no exercício de 2013 como Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$107.756,27 e demais obrigações de curto prazo no valor de R\$859.666,53, **descumprindo** o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme disposto a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	926.860,80
(+) Haveres Financeiros	-
(=) Disponibilidade Financeira	926.860,80
(-) Consignações e Retenções	59.408,86
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	-
(-) Cancelamento de Restos a Pagar *	375.370,95
(-) Cancelamento de depósitos*	424.886,72
(=) Disponibilidade de Caixa	67.194,27
(-) Restos a Pagar do Exercício	320.732,93
(-) Despesas de exercícios anteriores	107.756,27
(=) Indisponibilidade	(361.294,93)

* Na diligência anual, a defesa solicita a exclusão das obrigações relativas aos cancelamentos realizados que somam R\$800.257,67, entretanto, não foram acolhidos em virtude da ausência de justificativas documentadas que respaldassem os cancelamentos realizados, conforme detalhamento explicitado no tópico anterior.

Através do Pedido de Reconsideração, o Requerente alega que na diligência anual foi solicitado que na apuração das obrigações fossem excluídas obrigações relativas aos cancelamentos realizados no montante de R\$800.257,67, contudo, não foi acatado sob o argumento de ausências de justificativas documentadas. Nesta oportunidade, afirma que os cancelamentos estão devidamente justificados no processo administrativo nº 001/2012, contendo inclusive débitos de INSS no montante de R\$754.793,80 que foram transferidos para a dívida fundada, com base nos termos de parcelamentos deferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Analisando os documentos apresentados no processo administrativo 01/2012, em especial as cópias dos pedidos de parcelamentos de obrigações de INSS

protocolados junto a Receita Federal, constata-se a fundamentação a reclassificação contábil dos débitos com INSS, transferindo-os para a dívida fundada. Assim sendo, deve ser retirado da apuração da disponibilidade de caixa, os débitos que somam o montante de R\$754.793,80 conforme pleiteado pelo Requerente.

Entretanto, reafirma-se o não acolhimento dos cancelamentos de restos a pagar processados atinentes a diversos credores, que somam R\$45.463,87, devido a inexistência destas obrigações.

O Parecer Prévio havia apontado uma indisponibilidade de recursos **361.294,93, porém excluindo do câmputo das obrigações de curto prazo, o montante de R\$754.793,80** referentes aos parcelamentos de INSS ora tratados e acolhidos, **conclui-se que a administração municipal atendeu ao disposto no art. 42 da LRF**, conforme nova apuração disposta a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	926.860,80
(+) Haveres Financeiros	-
(=) Disponibilidade Financeira	926.860,80
(-) Consignações e Retenções	59.408,86
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	-
(-) Cancelamento de Restos a Pagar s/ respaldo documental	R\$45.463,87
(=) Disponibilidade de Caixa	821.988,07
(-) Restos a Pagar do Exercício	320.732,93
(-) Despesas de exercícios anteriores	107.756,27
(=) Disponibilidade Final	393.498,87

4.4.2. RESULTADO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial proveniente do exercício anterior no montante de **R\$4.580.099,95**, adicionado ao superávit patrimonial verificado neste exercício de **R\$2.389.798,39**, resulta no Ativo Real Líquido ao final de 2012 em **R\$6.969.898,34**.

4.4.3. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme Pronunciamento Técnico, o Município possui Dívida Consolidada Líquida correspondente a **R\$5.999.352,00**, representando 21,33% da Receita Corrente Líquida de **R\$28.126.140,65**, situando-se, assim, abaixo do limite de 1,2 vezes a referida Receita Corrente Líquida, por conseguinte, atende ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. DIVIDA ATIVA

Restou constatada a arrecadação de valores pertinentes à dívida ativa tributária no importe de **R\$327.835,80**, correspondente a **83,11%** do valor remanescente do ano anterior de **R\$394.425,11**, tendo neste exercício sido inscritos e atualizados o valor de **R\$358.872,35**, resultando no saldo de **R\$425.461,66** a ser cobrado no próximo exercício.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Cumprindo ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, a Prefeitura Municipal de **Baixa Grande** aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$11.675.379,62**, correspondente a **25,49%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para o Município, o montante de **R\$9.975.724,00**, tendo a Administração Municipal, conforme apurado pelo Tribunal, aplicado **68,50%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$6.851.759,85**, **atendendo** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Considerando as demais despesas em educação, utilizando-se de recursos do Fundeb, o Município aplicou o montante de **R\$10.001.887,32**, **cumprindo** o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

No exercício em exame foram glosadas despesas no montante de **R\$153.277,06**, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por estarem em desacordo com a legislação. Alega o Requerente que são referentes aos repasses realizados ao Instituto Socializar – ISO, através dos processos de pagamentos nºs 790, 967, 1109 e 1150, para operacionalização do Programa Educar, os quais foram glosados devido a ausência de prestação de contas, declarando apresentar a documentação para fins desconstituir a glosa.

Considerando tratar-se de prestação de contas de uma OSCIP, em que está submetida a uma legislação específica, em especial a Resolução TCM nº 1269/08, requerendo uma análise minuciosa, entende a Relatoria que deve ser desconstituída a determinação de ressarcimento ao Fundeb, porém, determinando que está prestação de contas seja desentranhada das contas do Executivo e encaminhada a competente Coordenadoria de Controle Externo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

para exame e posterior julgamento conforme prevê a Resolução citada (doc. 08 – pasta 01/02).

Conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não existe pendência de ressarcimento, pertinente a glosa realizada em exercícios anteriores, relacionadas aos recursos do FUNDEB e do FUNDEF.

Encontra-se na prestação de contas, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do FUNDEB, aprovando a prestação de contas do exercício de 2011, **observando** o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

5.2. APLICAÇÃO EM SAÚDE

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$3.638.778,51**, correspondente a **23,92%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Embora na diligência anual tenham sido encaminhadas, as cópias de Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, aprovando as prestações de contas dos quatro trimestres do exercício de 2012, as mesmas encontram-se assinadas apenas por seu Presidente e pela Secretária Municipal de Saúde, desacompanhadas das atas do referido Conselho, por tais motivos, não substituem o Parecer assinado por todos os membros, por consequência, **não atende** ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em **R\$1.250.600,00**, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança a importância de **R\$1.039.363,20**. Conforme

Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal transferiu recursos ao Poder Legislativo **exatamente no limite constitucional**.

5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal de nº 76/2008, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$8.500,00**, do Vice-Prefeito em **R\$3.500,00** e dos Secretários Municipais em **R\$3.000,00**.

Conforme relatado no Pronunciamento Técnico, foram identificados pagamentos que totalizaram no exercício o montante de **R\$102.000,00** ao Prefeito, **R\$42.000,00** ao Vice-Prefeito e R\$252.000,00 aos Secretários Municipais, atendendo os limites legais.

5.5. DESPESAS COM PESSOAL

A Prefeitura Municipal, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Assim como, no 1º quadrimestre de 2012, também não foi ultrapassado o citado regramento.

Entretanto, no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **54,46%** da receita corrente líquida, em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em dezembro/2012 e o restante em agosto/2013.

Ao final do exercício de 2012, as despesas com pessoal do Poder Executivo, somaram a importância de **R\$17.359.528,38**, correspondente a **61,72%** da receita corrente líquida de **R\$28.126.140,65**, constatando-se o **descumprimento** da legislação supracitada, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00.

O Gestor justifica que a extrapolação foi ocasionada pelo baixo crescimento da economia, pelo aumento de salário dos profissionais do magistério em atendimento a Lei Federal nº 11.738/2008 que trata do piso salarial da categoria e pelo aumento do salário mínimo que engloba um grande número de servidores municipais, tornando o cumprimento do limite para as despesas com pessoal, o maior desafio para a maioria dos municípios baianos. Acrescenta que foram incluídos no cômputo das despesas com pessoal, os repasses financeiros realizados à OSCIP Instituto Socializar no montante de R\$1.407.303,46, entendendo que devem ser excluídas destas despesas, os gastos com insumos a título de ajuda de custo, deslocamento, moradia e etc. que somam R\$964.224,53.

A Relatoria não acolhe a justificativa para exclusão de possíveis gastos com insumos, pois não foram encaminhados documentos capazes de comprovar as despesas realizadas com insumos. Acrescente-se que até o Termo de Parceria 002/10 e seus aditivos firmados com a OSCIP, não relaciona possíveis gastos com insumos, assim sendo, permanecem as apurações realizadas pelo Tribunal, as quais foram descritas nos parágrafos anteriores.

Com relação a questão do crescimento da economia, abaixo de 1% ao final do exercício, a Relatoria acolhe as razões do Gestor no sentido da duplicação dos prazos para recondução das despesas com pessoal para agosto de 2013 (1/3) e abril de 2014 (2/3).

5.6. CONTROLE INTERNO

Considerando o cometimento de irregularidades ao longo do exercício, apontadas no Relatório de Cientificação Anual e no Pronunciamento Técnico,

é de se concluir que o controle interno deve aprimorar suas atividades para melhor atender as disposições preconizadas na Resolução TCM nº 1120/05.

Registre-se que o relatório anual do Controle Interno foi encaminhado na diligência anual.

5.7. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DA LRF

De conformidade com a documentação encaminhada ao Tribunal, inclusive na diligência anual, foram publicados os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **em cumprimento** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram enviadas na prestação de contas, as cópias das atas decorrentes das audiências públicas realizadas pela Administração Municipal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, em **cumprimento** ao § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Quanto aos bens do Município, o inventário encaminhado na diligência anual em consonância com o Balanço Patrimonial evidencia o somatório de bens no montante de **R\$11.587.758,81**, **atendendo** as disposições legais pertinentes e a disciplina estabelecida no item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Pronunciamento Técnico aponta a ausência de prestação de contas de recursos repassados a entidades civis sem fins lucrativos, a seguir relacionadas:

Entidade	Valor
ABAI – ASSOCIAÇÃO BAIXAGRANDENSE DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	R\$ 14.634,10
INSTITUTO SOCIAL DINAMICO	R\$ 2.492,00
INSTITUTO SOCIALIZAR	R\$ 3.141.694,48

O Pronunciamento Técnico acrescenta que com relação ao Instituto Socializar, foi encaminhada apenas uma relação de execução de receita e despesa, contudo, não consta a devida prestações de contas.

Na diligência anual, o Gestor declara encaminhar as prestações de contas dos repassados à OSCIP Instituto Socializar e da entidade sem fins lucrativos ABAI

– Associação Baixagrândense de Assistência ao Idoso. Também esclarece que não houve repasse a entidade Instituto Social Dinâmico, mas o repasse refere-se ao Instituto Socializar, através do processo de pagamento nº 776.

A Relatoria não acata a documentação encaminhada, pois a mesma encontra-se em cópia (inclusive os comprovantes de despesas), sem qualquer indicativo de tramitação pela Inspeção Regional, inobservando às Resoluções TCM nºs 1121/05 e 1269/08.

Através do Pedido de Reconsideração, o Requerente encaminha nova documentação relativa a prestação de contas da Oscip “Instituto Socializar”, a qual deverá desentranhada e encaminhada a competente Coordenadoria de Controle Externo, para exame e posterior julgamento conforme prevê a Resolução TCM nº 1269/08 (docs. 10, 11 e 12 – pasta 01/02).

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor
07540-12	Gilvan Rios da Silva	Prefeito	04/11/2012	R\$15.000,00
12391-09	Gilvan Rios da Silva	Prefeito	12/05/2013	R\$800,00

Na diligência anual, a defesa encaminha cópia do comprovante de recolhimento da multa referente ao processo nº 12391-09, que deverá ser encaminhado a CCE para verificação e registros pertinentes (doc. 24 – pasta 3/3).

Através do Pedido de Reconsideração, o Requerente encaminha o contrato de parcelamento e comprovante de recolhimento da 1ª parcela da multa imputada ao Gestor, atinente ao processo TCM nº 07540-12, que deverá ser encaminhado a competente Coordenadoria de Controle Externo para exame e registros pertinentes (doc. 07 – pasta 01/02), desconstituindo a omissão do recolhimento do débito.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
06523-99	AMADO FERREIRA DA SILVA	Prefeito	29/10/1999	R\$ 349,31
14469-02	UBIRAMIR KUHN PEREIRA	Prefeito	02/05/2004	R\$ 4.984,27
01634-03	UBIRAMIR KUHN PEREIRA	Prefeito	03/05/2004	R\$ 6.395,02
06857-05	UBIRAMIR KUHN PEREIRA	Prefeito	06/02/2006	R\$ 637,76
06388-04	ELIAS FERREIRA DA SILVA	Presidente	03/04/2005	R\$ 52.049,00
07540-12	GILVAN RIOS DA SILVA	Prefeito	04/11/2012	R\$ 7.755,08

Na diligência anual, o Gestor informa que com relação ao processo nº 07540-12, através do pedido de reconsideração, foi excluída a imputação de ressarcimento e para os demais processos foram ajuizadas ações de cobrança judicial, encaminhando cópias de certidões judiciais, esclarecimentos que são acolhidos pela Relatoria, faz-se necessário o encaminhamento das cópias das certidões judiciais a CCE para os registros pertinentes, além desta promover a atualização do sistema SICCO, com relação a exclusão do ressarcimento, em face da nova deliberação de imputação de débito, atinente ao processo nº 07540-12.

8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Consta dos autos, às fls. 294/303, o relatório elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo atestando que os objetivos da Resolução TCM nº 1311/12, foram atingidos.

VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **BAIXA GRANDE**, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no inciso II, art. 40, combinado com o art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de responsabilidade do **Sr. Gilvan Rios da Silva**, a quem se imputa, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, devido às irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM e não descaracterizadas nesta oportunidade, principalmente as relacionadas à diversas falhas em processos licitatórios; apresentação fora dos prazos de diversos processos licitatórios; extrapolação do limite de despesa com pessoal; inserção de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA; despesas com juros e multa por atraso de pagamentos; déficit de execução orçamentária; cancelamentos de restos a pagar sem suporte documental; Controle Interno ineficaz e ausência de Parecer do Conselho Municipal de Saúde.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Emita-se Deliberação de Imputação de Débitos (D.I.D), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias supramencionadas, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a atual administração que reinscreva os restos a pagar processados no montante de **R\$45.463,87**, pertinentes a exercícios anteriores que foram cancelados sem suporte documental.

Concede-se, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão para que o Gestor apresente ao TCM, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência para apuração de sua responsabilidade, as prestações de contas dos recursos repassados às entidades civis:

- ABAI – Associação Baixagrândense de Assistência ao Idoso com repasses que somam R\$14.634,10.

À SGE para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à Coordenadoria de Controle Externo – CCE para as verificações e providências cabíveis:

- doc. 07 – pasta 1/3, fls. 175/176, referente a certidão atestando a ação de cobrança judicial;
- docs. 08, 10,11 e 11 – pastas do pedido de reconsideração 01/02 e 02/02, referente a prestação de contas da Oscip Instituto Socializar;
- doc. 24 – pasta 3/3, fls. 1037/1039 e doc. 07 – pasta do pedido de reconsideração 01/02, referentes aos recolhimentos de multas;
- doc. 25 – pasta 3/3, fls. 1041, para atualizar o sistema SICCO, referente a nova deliberação de imputação de débito do processo nº 07540-12, que não contém a determinação de ressarcimento.

Ciência ao interessado e a atual administração, para conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de fevereiro de 2014.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.